



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.000268/97-61
ACÓRDÃO	1301-007.482 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de setembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1995, 1996

SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÃO. IRRF.

A partir de 1º/01/1995, as retenções incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras constituem antecipação do imposto devido, somente sendo dedutíveis quando oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação no período de apuração competente, quando a pessoa jurídica for submetida ao regime do lucro real.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1995, 1996

COMPENSAÇÃO SEM PROCESSO. FALTA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM DO CRÉDITO. NÃO VERIFICAÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA.

Verificada a compensação sem processo para extinção de débitos mediante utilização de créditos de saldos negativos de IRPJ de períodos anteriores, cujos anos de origem deixaram de ser informados, não se confirmam tais extinções de débitos à falta de liquidez e certeza dos direitos creditórios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento para reconhecer os seguintes direitos creditórios: (i) R\$ 241.158,09 em relação ao ano-calendário de 1995 e (ii) R\$ 15.837,59 em relação ao ano-calendário de 1996.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Crédito Tributário Mantido”.

2. Por bem retratar a demanda, adoto como “Relatório” a parte inicial do “Voto” elaborado em sede da Resolução nº 1301-000.643, proferido em sessão realizada em 12/12/2018 (e-fls. 1156/1171), com acréscimos onde foi necessário, com fins de esclarecimento:

“Em 1997, a Recorrente verificou a existência de créditos de IRRF sobre aplicações financeiras, não aproveitados, lançados em sua contabilidade. A Recorrente, então, realizou diversas compensações para liquidação desse crédito, mediante protocolo de 9 (nove) pedidos de compensação com diversos débitos correntes, entre 31/03/1997 e 03/02/1998, que totalizavam, o montante geral de R\$ 402.796,70 [e-fls. 4, 14/19, 47/48, 53 e 105/117], conforme demonstra a planilha a seguir reproduzida:

Data Protocolo	Valor das comp.
31/03/1997	143.002,91
18/08/1997	75.763,38
19/08/1997	8.120,67
10/09/1997	9.132,95
27/10/1997	20.853,54
10/11/1997	271,26
27/11/1997	8.480,83
17/12/1997	22.952,32
03/02/1998	114.218,84
Total Geral	402.796,70

Entre a data do primeiro e do último protocolo, a Recorrente foi diversas vezes intimada pela Fiscalização, a fim de apresentar documentos que comprovassem o direito creditório e esclarecessem sua origem, inclusive a transferências de créditos

de IRRF realizadas em 1996, face a realização de cisão e a incorporação de outras 3 empresas do mesmo grupo econômico.

Esclareceu-se, ainda, que os valores de IRRF pretendidos eram, a bem da verdade, a soma das retenções sofridas entre os anos calendário de 1991 e 1996, não utilizados anteriormente pela Recorrente e registrados em sua contabilidade.

Cumprе destacar que, após a apresentação desses documentos e de diversos outros, houve elaboração de Relatório Fiscal de e-fls. 119/144, fruto de análise criteriosa e que exaustivamente concluiu pela existência de grande parte do direito creditório da Recorrente, mas não pela integralidade, diante da constatação de certas divergências entre os registros contábeis e alguns extratos bancários apresentados pela Recorrente.

Feitos novos esclarecimentos [e-fls. 148/191] e diante da atipicidade do procedimento adotado para apuração do crédito, já que a Recorrente o acumulou ao longo dos anos e o pleiteou sem segregar o IRRF por competência, o Fisco restou por intimar a Recorrente (e-fls. 215) para sanar a irregularidade, mediante protocolo de pedidos de restituição dos mesmos créditos, conforme tabela abaixo, apenas para lastrear as compensações já requeridas entre 31/03/1997 e 03/02/1998 (valores em CR\$ foram convertidos para Reais):

Data Protocolo	AC Retenções	Valor Crédito
23/07/2002	90	0,29
23/07/2002	91	2,96
23/07/2002	92	1,52
23/07/2002	93	12.286,80
23/07/2002	95	265.037,50
23/07/2002	96	166.993,40
Total dos Créditos		444.322,47

Muito embora tenha atendido à exigência de protocolar os pedidos de restituição [e-fls. 217/222] e de ter apresentado à Fiscalização todos os documentos e informações que dão suporte ao seu direito creditório [e-fls. 58/102, referentes ao ano-calendário de 1996], a Fiscalização (e-fls. 261/264) restou por reconhecê-lo até o limite de R\$ 166.993,40 (Parecer SEORT/DRF/OSA nº: 0111/2002) [referente a parte do saldo negativo de IRPJ apurado no período de 01/05/96 a 31/12/96].

Contudo, a Recorrente afirma que o crédito apurado de maneira estanque entre maio e dezembro de 1996 (após a cisão), seria nesse valor, mas que adicionado às retenções sofridas em anos anteriores, até abril de 1996, resultaria o montante de R\$ 669.308,94, assim cindido:

AC	Crédito
Até dez/94	12.286,80
95	265.037,50
Jan a Abr 96	224.991,24
Mai a Dez 96	166.993,40
TOTAL	669.308,94

Diante do reconhecimento parcial do direito creditório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade [e-fls. 270/272] cujo julgamento, realizado pela 2ª Turma da DRJ/CPS [e-fls. 626/628], restou convertido em diligências, inclusive para que fossem acostados aos autos todos os documentos entregues pela Recorrente à fiscalização, que embasaram o Relatório Fiscal [e-fls. 119/144] e que anexados ao relatório pelo próprio AFTN que o redigiu (denominados anexos 'A' a 'G', e-fls. 119/120).

Retomado o julgamento da Manifestação de Inconformidade, a 4ª Turma da DRJ/CPS [e-fls. 717/727] reconheceu a existência de erro material cometido pela Autoridade responsável pelo Parecer SEORT/DRF/OSA nº 0111/2002, já que equivocadamente partiu da premissa que a Recorrente estaria discutindo apenas o montante de R\$ 166.993,40, crédito de IRRF apurado entre maio e dezembro de 1996. Em razão disso, afastou a conclusão de decadência dos créditos apurados em 1991 a abr/96 [rectius, 1994 e 1995 e ao período de apuração 01/01/1996 a 30/04/1996].

A 4ª Turma, contudo, ordenou a remessa dos autos à Autoridade competente, para elaboração de parecer conclusivo, considerando o afastamento da decadência do direito da Recorrente em pleitear os créditos pertinentes a anos anteriores.

Em resposta, a Autoridade Fiscal apenas informou que não foi possível concluir se a Recorrente faz ou não jus ao total dos créditos apurados e acumulados entre o ano calendário de 1991, 1992, 1993, 1994, 1995 e janeiro a abril de 1996; já que os documentos que deram suporte ao Relatório Fiscal não foram localizados pela repartição competente [e-fls. 630 e 776].

*Os autos foram então enviados à 15ª Turma da DRJ/RPO, para conclusão do julgamento da Manifestação de Inconformidade que, ao final, foi julgada parcialmente procedente [**N. R.**: rectius, improcedente. Isto porque o crédito reconhecido no ano-calendário de 1996, R\$ 67.654,76 como se verá, foi alocado às compensações tacitamente homologadas, e-fls. 893], já que os Julgadores entenderam que as compensações requeridas entre 31/03/1997 e 10/09/1997 estariam homologadas tacitamente (Art. 97 MP 66/02 - considerando a ciência do Despacho Decisório em 02/10/2002, impõe-se reconhecer que os Pedidos de Compensação foram convertidos em Declaração de Compensação, tendo havido o transcurso do prazo de homologação tácita em relação aos Pedidos de Compensação protocolizados no período entre 31/03/97 até 10/09/97, devendo-se utilizar o direito creditório reconhecido na extinção dos débitos neles declarados, como, de fato, foi feito, conforme acusa demonstrativo de compensação fls. 561/563 [rectius, e-fls. 574/576], não se podendo cobrar eventual saldo de débito remanescente), mas que as compensações subsequentes deveriam ser não homologadas, pois a Recorrente não teria comprovado a suficiência de crédito para*

suportá-las [, conforma Ac. nº 14-55.983, proferido em sessão realizada em 14/01/2015, e-fls. 878/903, tendo sido sua ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os Pedidos de Compensação que, em 1º de outubro de 2002, encontravam-se pendentes de decisão pela autoridade administrativa serão considerados Declaração de Compensação, para os efeitos previstos na legislação tributária vigente.

Considerando-se que a data de início da contagem do prazo quinquenal é a data da protocolização do pedido na RFB, reconhece-se o transcurso do prazo de homologação tácita em relação aos Pedidos de Compensação protocolizados entre 31/03/97 a 10/09/97, à vista da ciência do Despacho Decisório em 02/10/2002, devendo-se utilizar o direito creditório reconhecido na extinção dos débitos neles declarados, não se podendo cobrar eventual saldo de débito remanescente.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

DCOMP. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÃO. IRRF.

As retenções relativas a rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa, iniciadas em 1º/01/1993 e existentes em 31/12/1994, são tributadas exclusivamente na fonte. A partir de 1º/01/1995 as retenções incidentes sobre rendimentos de aplicações financeiras constituem antecipação do imposto devido na Declaração de Ajuste Anual, somente sendo dedutíveis quando oferecidos os rendimentos correspondentes à tributação no período de apuração competente e desde que apresentado o 'Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados'.

À falta de escrituração regular indicativa da tributação dos rendimentos de aplicação financeira e/ou à vista do registro do valor do rendimento líquido do imposto, não se admite a dedução do IRRF na composição do saldo negativo do ano-calendário 1995.

Verificada a compensação sem processo para extinção de débitos de IRPJ mediante utilização de crédito de saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, cujo ano de origem do indébito utilizado deixou de ser informado, não se confirma a disponibilidade do saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário 1996 (cisão - período 01/01/96 a 30/04/96). Indeferido o direito creditório, não se homologam as compensações dele decorrentes.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido]

Ao final, ainda restou afirmado que a Recorrente faria jus apenas ao montante de R\$ 67.654,76, a título de saldo negativo de IRPJ [N. R.: sendo assim composto tal saldo, levando-se em conta reconhecimento de IRRF de jan. a abr./1996 e que não houve reconhecimento de estimativas pagas/compensadas, e-fls. 903; para o ano-calendário de 1995, não foram encontrados recolhimentos a título de estimativa, e-fls. 895, e a escrituração não foi considerada apta a confirmar a tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto levado a dedução na DIRPJ/1996, bem como teria registrado em conta de receita os rendimentos de aplicações financeiras pelo valor líquido do imposto, fato o qual também não permite admitir a dedução do valor retido na composição do saldo negativo, sob pena de aproveitamento em duplicidade, e-fls. 901, não restando direito creditório algum em referência a este período]:

DIRPJ	Ac 1996 (cisão)	
	ND: 8967037	
	declarado	decisão DRJ
IR	49.101,26	49.101,26
adicional	24.734,17	24.734,17
(-) IRRF	502.320,31	141.490,19
(-) estimativas	15.837,59	0,00
IR a Pagar	-444.322,47	-67.654,76

Destaca-se que a questão referente ao procedimento adotado pela Recorrente para apuração do crédito, que foi acumulado entre os exercícios de 1992 a 1997, restou superada, não apenas pelo Acórdão ora atacado, como também por aquele proferido pela 4ª Turma da DRJ/CPS, que afastou as conclusões expostas no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 0111/2002, conforme extrai-se dos trechos a seguir transcritos: [...]

Mediante Acórdão DRJ/CPS nº 05-14.986 – 4ª Turma, de 24/10/2006, acolheu-se a existência de erro material nos Pedidos de Restituição / Compensação, afastando-se a decadência declarada pela autoridade fiscal relativa aos saldos negativos de IRPJ dos anos-calendário 1994, 1995 e 1996 (este último, correspondente ao período de jan/96 a abr/96), diante da aceitação da formalização do pedido na data da entrega do Pedido de Compensação Original, em 31/03/1997, determinando-se, em decorrência, a elaboração de Parecer Conclusivo pela autoridade competente acerca da existência dos créditos em questão: [...]

(...)

‘Considerado o equívoco quanto à sistemática de apuração do crédito por parte da requerente e o critério de mera formalidade processual adotado pela autoridade preparadora, quanto ao preenchimento do formulário ‘Pedido de Restituição, impõe-se reconhecer que o crédito objeto da

demanda se origina para aquém do ano-calendário de 1996, restando configurada a formalização do pleito desde o nascimento do presente processo, ou seja, desde 31/03/1997, data em que formalizada a pretensão inicial da contribuinte.

(...)

Diante de todo o exposto, voto no sentido de receber a manifestação de inconformidade, por tempestiva, para DEFERIR A SOLICITAÇÃO, unicamente para AFASTAR A DECADÊNCIA do direito de pleitear a restituição do saldo negativo de imposto de renda relativo aos anos-calendário de 1994 e 1995 e ao período de apuração 01/01/1996 a 30/04/1996, determinando-se o retorno do processo à DRF de origem, para elaboração de Parecer Conclusivo quanto ao reconhecimento do direito creditório dos períodos citados, bem como quanto às demais compensações pleiteadas pela contribuinte, à vista dos elementos de prova já fornecidos, discriminados no Relatório Fiscal de fls. 113/138, constantes dos Anexos 'D' a 'F', os quais devem ser devidamente acostados ao presente processo'.

No tocante aos créditos de IRRF de 1991 a 1993, dada a imaterialidade dos montantes apurados, a Recorrente não mais os questiona. Nessa mesma linha, considerando que o crédito relativo ao ano-calendário de 1994 se refere tão somente a atualização monetária do crédito de 1993, de igual forma o acréscimo da correção monetária registrada em 1994, a Recorrente decidiu não questionar essa parcela da glosa.

Isto posto, resta claro que permanecem em discussão apenas os valores compensados entre 27/10/1997 e 03/02/1998 e os créditos de IRRF dos anos calendários de 1995 e 1996, conforme estampado nas tabelas a seguir produzidas:

a) DÉBITOS:

Data Protocolo	Valor das comp.
31/03/1997	143.002,91
18/08/1997	75.763,38
19/08/1997	8.120,67
10/09/1997	9.132,95
Total comp. hom. tácita	236.019,91
27/10/1997	20.853,54
10/11/1997	271,26
27/11/1997	8.480,83
17/12/1997	22.952,32
03/02/1998	114.218,84
TOTAL EM DISCUSSÃO	166.776,79
Total Geral	402.796,70

b) CRÉDITOS:

AC	Crédito	Situação
Até dez/94	12.286,80	Não recorrido
95	265.037,50	Em discussão
Jan a Abr 96	224.991,24	Em discussão
Mai a Dez 96	166.993,40	Já reconhecido
TOTAL EM DISCUSSÃO	391.984,64	
Total Geral	669.308,94	

Narrados os fatos, passa-se à análise dos créditos pertinentes a 1995 e janeiro a abril de 1996 que foram considerados não comprovados pela DRJ.

Os argumentos da Recorrente em relação a estes itens são baseados nas alegações que a DRJ errou pois:

(i) Considerou não comprovada a tributação das receitas financeiras do ano de 1995 que dão lastro ao IRRF do mesmo período;

(ii) Desconsiderou DARFs de estimativas de IRPJ dos anos-calendário de 1995 e 1996 efetivamente pagos pela Recorrente;

(iii) Desconsiderou os comprovantes de rendimentos do ano-calendário de 1996 da própria Recorrente e das empresas incorporadas; e

(iv) Supôs indevidamente que os créditos ‘poderiam’ ter sido compensados nos anos subseqüentes de 1997 a 2001, uma vez que nas DCTFs correspondentes, a Recorrente teria apenas declarado ‘compensação sem processo, pois a Fiscalização não se atentou para o fato de que nos anos-calendários subseqüentes também foram apurados Saldos Negativos de IRPJ que, somados aos créditos em discussão, resultam em montante muito superior aos valores das compensações não homologadas.

(...)”

3. A parte final do “Voto” proferido na Resolução em comento trata da diligência solicitada:

“Conforme alegado pela Recorrente e confirmado pela decisão de primeira instância, apesar de um esforço das autoridades fiscais em reconstituir os autos com os documentos utilizados pelo fiscal para elaborar o Relatório Fiscal, os documentos originalmente apresentados pela Recorrente em 1999 não mais se encontram nos autos.

Vejam os mencionados no acórdão de primeira instância:

‘Prosseguindo, como dito no relatório, não se encontra mais no processo toda documentação comprobatória das retenções que teriam sido sofridas nos anos-calendário aqui em questão e da respectiva contabilização, a qual subsidiou a elaboração pela autoridade competente do Relatório Fiscal. Devolvidos os autos em diligência, não foi possível localizar a documentação citada. E, ao ser intimada a reapresentar a referida documentação, nada respondeu a contribuinte, razão porque, em atendimento ao Acórdão DRJ/CPS nº 05-14.986 – 4ª Turma, de 24/10/2006, a autoridade competente não confirmou a apuração do saldo negativo dos anos-calendário de 1994 a 1996 (cissão), diante de falta de prova.

Assim, a presente decisão toma por base a documentação acostada ao processo, bem como consulta aos ‘sistemas informatizados da RFB (e-fl. 893)’.

A manifestação de inconformidade foi, por fim, considerada improcedente [tendo-se cientificado a Interessada em 28/01/2016, e-fls. 941].

Em sede de Recurso Voluntário [e-fls. 943/969, apresentado em 29/02/2016, e-fls. 1145], a Recorrente alega prejuízo por negligência do Poder Público, pois além de ter extraviado os documentos acostados, não considerou em sua análise as conclusões do Relatório Fiscal que havia analisado tais documentos.

Em sua defesa junta então mais de 200 páginas [e-fls. 1011/1122] em que tenta, novamente, comprovar a origem dos créditos tributários pleiteados sobre a matéria que restou em discussão por esta instância (valores compensados entre 27/10/1997 e 03/02/1998 e os créditos de IRRF dos anos calendários de 1995 e 1996).

Considerando que não foi a Recorrente que deu causa ao extravio dos documentos, entendendo que, em nome dos princípios do contraditório e ampla defesa, deve ser o presente processo convertido em diligência para que sejam, pela unidade de origem, analisados os argumentos levantados e documentos juntados ao autos em sede de Recurso Voluntário em relação aos fundamentos e documentos citados na decisão recorrida.

A autoridade fiscal deve, ainda, requerer toda e qualquer documentação adicional que achar necessário em um esforço de reconstituir as conclusões propostas no Relatório Fiscal de 1999 em relação aos itens ainda em discussão.

As conclusões da autoridade fiscal devem compor relatório fiscal circunstanciado com posterior intimação do Recorrente para manifestação final dentro do prazo legal”.

4. Em atendimento à Resolução, a Autoridade Diligenciante elaborou a “Informação Fiscal” (IF), de e-fls. 1313/1321. A Interessada foi dela cientificada em 24/08/2023 (e-fls. 1326), não tendo se manifestado a respeito.

VOTO

Conselheiro Rafael Taranto Malheiros, Relator.

5. O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 941 e 1145), pelo que dele se conhece.

MÉRITO: DIREITOS CREDITÓRIOS RELATIVOS AO ANO-CALENDÁRIO DE 1995 E AOS MESES DE JANEIRO A ABRIL DE 1996 (ANTERIORES À CISÃO PARCIAL)

6. Registrando-se que, a partir de 1º/01/1995, nos termos do inc. I e § 2º do art. 76 da Lei nº 8.981, de 1995, “[o IRRF] sobre os rendimentos de aplicações financeiras [que integram o lucro real] será deduzido do apurado no encerramento do período [...] no caso de pessoa jurídica submetida [...]” a este regime de tributação, a IF foi assim redigida, abrangendo todas as matérias contestadas em sede de Voluntário, como se verá:

“(...) ”

Da reconstituição das conclusões propostas no Relatório Fiscal de 1999

3. O primeiro ponto a ser notado é que a ausência dos anexos que subsidiaram o relatório de 1999, e-fls. 119 a 144, não prejudica a análise quanto aos pedidos de restituição, conforme será demonstrado a seguir.

4. Por outro lado, ainda que fossem essenciais à análise conclusiva, os documentos consistiam apenas em cópias, conforme abaixo o excerto esclarecedor: [reproduz item ‘2’ do citado relatório, às e-fls. 119]

5. Logo, os originais permaneceram em posse do contribuinte, como é a praxe nos processos administrativos fiscais. Dessa forma, não cabe a escusa de extravio da documentação, supostamente causado pela repartição de origem, visto que a hipótese não suprime a obrigação de o contribuinte conservar em ordem e reapresentar a documentação pertinente, pois a discussão sobre o crédito ainda não

se encerrou, de forma que persiste a regra do artigo 214, do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 1.041/1994 (RIR/94): [...]

Do exaurimento do crédito do ano-calendário de 1996

6. Alega-se que ainda resta em discussão crédito apurado no ano-calendário 1996. Não é isso o que se verifica nos autos.

7. O presente processo teve início com a protocolização do Pedido de Compensação à e-fl. 4, de crédito de R\$ 143.002,91.

8. Em face à intimação à folha 215 para apresentação de Pedido de Restituição (PER) corretamente preenchido, apresentou-se à folha 217, documento do período 1996 com crédito de R\$ 166.933,40, assim demonstrado:

03. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO		
Valor total retido no ano de 1996	-	R\$. 224.991,24
(-) compensação do IRPJ devido	-	<u>R\$. 57.997,84</u>
Líquido a restituir	-	R\$. 166.993,40

9. No despacho decisório proferido pela DRF Osasco/SP, e-fls. 261/264, o crédito foi reconhecido integralmente e não houve retificação ou aditivo ao PER, de modo que não resta saldo controverso.

10. O requerente sustenta a pendência de 224.991,24 – o que não procede. O importe ora reclamado coincide com o total de retenção informado no pedido do período, e não deve ser confundido com o crédito de saldo negativo, que resulta do encontro de contas entre o tributo devido e o total de antecipações realizadas.

11. Qualquer valor adicional encontra limite no Princípio da Congruência ou Adstrição, plasmado no art. 492, Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 2015, que proíbe decisão superior ao demandado. Aliás, foi por esse exato fundamento que a DRF Osasco/SP deferiu R\$ 166.993,40, mesmo tendo calculado crédito superior. Não houve discordância com essa premissa, já que, tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário, não se questionou a parte a maior calculada, mas não provida.

12. O fato é que, para a parte ora reivindicada, não houve Pedido de Restituição.

13. A despeito desta constatação, e para o caso de o CARF entender de modo diverso, a presente diligência seque na análise de outros fatos relativos ao período.

Dos pagamentos

14. O recorrente alega ter efetuado os pagamentos não reconhecidos pela DRJ e junta cópia dos documentos comprobatórios.

15. Em consulta aos sistemas informatizados (e-fls. 1174/1183), constata-se a efetividade do recolhimento, conforme abaixo:

Arrecadação	Período de apuração	Receita	Principal
20/02/1995	Janeiro/1995	2362	2.618,13
29/02/1996	Janeiro/1996	2362	2.803,34
29/03/1996	Fevereiro/1996	2362	3.866,33
30/04/1996	Março/1996	2362	4.351,46
31/05/1996	Abril/1996	2362	4.816,46

16. Sobre o pagamento de 1995 cabe correção monetária até 31/12/1995. Em suma, tem-se:

Ano-calendário	1995	1996
Total recolhido	3.072,72	15.837,59

Não comprovação da tributação das receitas financeiras do ano 1995

17. À folha 958, o recorrente alega erro da DRJ na tabela de folha 896, que demonstra as informações obtidas na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), segundo a qual, o total de receita financeira teria sido de 7.190.790,72.

18. A alegação procede, e percebe-se erro no registro da receita financeira do CNPJ 07.207.996/0001-50, de 3.558.963,41, quando, na verdade, foi de R\$ 355.896,41 [e-fls. 1201], em evidente erro material. Desse modo, a receita total informada na DIRF foi de 3.987.723,72 (fls. 1184/1226).

19. O contribuinte junta (e-fls. 1078 e seguintes) cópia do livro razão que, segundo alega, comprova a contabilização da receita financeira no montante de R\$ 4.921.382,37, e afasta a hipótese de omissão das receitas correspondentes aos impostos sobre a renda retidos na fonte (IRRF) utilizados na formação do saldo negativo.

20. Avaliada a documentação, cabe mencionar a baixa qualidade das cópias disponíveis nos autos. Além disso, de janeiro a maio/1995 [e-fls. 1079/1083], o livro razão apresentado não identifica as fontes pagadoras nos lançamentos, o que dificulta a análise precisa e conclusiva dos números, de modo que a auditoria se valeu da apuração por amostragem dos dados.

21. No recurso [e-fls. 962], o recorrente junta demonstrativo do que teria sido apurado de receita financeira em sua contabilidade, conforme imagem abaixo

Conta	Descrição da Conta	Saldo em 31/12/95
3120201 - 2644	Descontos Obtidos	1.316,51
3120201 - 2652	Juros Recebidos	32.411,05
3120201 - 2661	Receitas Aplicações FAF	13.200,44
3120201 - 2679	Receitas Aplicações Renda Fixa	4.571.375,68
3120201 - 2687	Receitas de Outras Aplicações	12.072,54
3120201 - 2695	Correção Monetária s/ Aplicação Financeira	324.733,71
3120201 - 2709	Receitas Aplicações N. Tributadas	8.908,71
	Total de Receitas Financeiras	4.964.018,64
	Receitas Financeiras Conforme DIRPJ - Ficha 06 - Linha 05	4.964.018,64
	Diferença	-

22. A auditoria não localizou os lançamentos nas contas 3120201.2661, no valor de 13.200,44 e 3120201.2695, no valor de 324.733,71. Por isso, as receitas sujeitas a IRRF localizadas somam 4.583.448,22 (4.571.375,68 + 12.072,54).

23. Repete-se aqui o que já constatado no relatório de folhas 119/144: há lançamentos de receita financeira pelo valor líquido do IRRF. Como no exemplo abaixo [e-fls. 1115], em que, na DIRF¹, a fonte informou R\$ 1.211,14, e os lançamentos totalizam 1.090,03, portanto, líquido do IRRF de R\$ 121,11, o que é irregular pois reduz a base de cálculo na apuração do IRPJ.

24. Apesar das observações, entende-se que os casos de omissão de receita do período 1995, por si só, não impactam no direito creditório pleiteado, pois o total contabilizado de receita financeira sujeita ao IRRF foi de 4.583.448,22, superando o informado na DIRF², que foi de R\$ 3.987.723,72 [e-fls. 1210/1226].

25. Além disso, a contabilização de receita líquida do IRRF ocorreu em pequena parte. Na amostra selecionada, os demais lançamentos foram regulares, isto é, pelo valor bruto, de modo que a omissão de receita representou cerca de 0,01%. Apenas por hipótese, supondo que todas as receitas retidas do IR houvessem sido contabilizadas pelo líquido, a parcela a validar seria a seguinte:

A	Total de receita DIRF	3.987.723,72
B	Total de retenção sofrida	519.380,26
C	Retenção com correção monetária	570.306,74
D	Percentual omissão de receita (B/A)	13,02%
E	Retenção a glosar hipotética (D x C)	74.279,49
F	Retenção a validar (C - E)	445.100,77

26. Apurada a retenção a validar e recalculado o IRPJ a pagar com base nos dados da DIPJ [e-fls. 1227/1228], ter-se-ia:

IRPJ devido	
(+) Alíquota de 25%	74.570,83
(+) Adicional	14.193,99
(=) IRPJ devido	88.764,82
(-) IRRF	445.100,77
(-) Pagamento confirmado	3.072,83
(=) Saldo Negativo	-356.335,95

27. Consequentemente, mesmo que se vislumbre cenário mais gravoso, o saldo negativo ainda seria superior ao pleiteado de R\$ 265.037,50 [no PER de e-fls. 222], de modo que a presente diligência conclui que a omissão de receita não teve impacto no pleito.

¹ Banco Sudameris Brasil Sociedade Anônima, CNPJ 60.942.638/0001--73.

² O descompasso entre DIRF e a contabilização das receitas financeiras, algumas vezes, ocorre porque a primeira segue o regime de caixa e a segunda o da competência. Neste caso, foram detectados lançamentos contábeis sem o correspondente na DIRF, como a receita de R\$ 131.307,71 pago por "B. Brasil", folha 1.120, lançamento 021.23.01. Assim como é possível o inverso, ou seja, receitas informadas na DIRF de 1995 não contabilizadas, ou contabilizadas parcialmente, porque já registradas em períodos anteriores.

28. Por fim, vale notar que o pedido supera o apurado na DIPJ, que foi de R\$ 241.158,09 (e-fls. 1227/1228), aspecto que cabe ao CARF apreciar, sopesando que na sistemática atual não se reconhece crédito superior ao apurado pelo requerente na DIPJ/ECF, sob pena de esvaziar a importância da correta apresentação da obrigação acessória.

Período de apuração janeiro a abril de 1996

29. Para o caso de o CARF entender pela possibilidade de concessão de crédito além do peticionado, seque o cálculo do saldo negativo de janeiro a abril de 1996, considerando que: i) foram constatados os pagamentos de estimativa não localizados pela DRJ, no total de R\$ 15.837,59; e ii) o IRRF total localizado pela DRJ foi de R\$ 141.490,19, que é superior ao apurado pelo Relatório às folhas 119/144, com o qual o recorrente não discordou.

30. Posto isso, o saldo negativo aqui apurado é:

Imposto sobre o Lucro Real	
(+) À alíquota de 25%	49.101,26
(+) Adicional	24.734,17
(=) IRPJ devido	73.835,43
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte	141.490,19
(-) Pagamentos confirmados	15.837,59
(=) Saldo negativo	-83.492,35

Das compensações sem processo com saldo negativo de períodos anteriores

31. A DRJ (fls. 902/903), não obstante tenha apurado crédito no período janeiro a abril/1996, não reconheceu o direito justificando que, nas DCTF ativas dos anos subsequentes (1997 a 2001), a interessada fez uso de compensação sem processo para extinção de débitos de IRPJ utilizando saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, cujo ano de origem deixou de ser informado.

32. O recorrente contesta dizendo que deve ser considerado o saldo negativo de 1996 a 2001 por ele apurado, supostamente demonstrado através da entrega das suas DIPJ e suficientes para compensação dos débitos.

33. Ocorre que os dados da DIPJ e da DCTF não apontam o período do crédito de saldo negativo como já indicado pela DRJ, e o recorrente não traz elementos além da mera alegação, sendo incumbido a esta diligência apurar fato que caberia ao querelante tornar cristalino. Para atender à determinação do CARF, realizou-se aqui o confronto entre os saldos negativos apurados nas DIPJ dos anos-calendário de 1997 a 2001 (fls. 1229/1245) e os débitos compensados sem processo (fls. 1264/1308), abaixo relacionados:

Período de apuração	Saldo Negativo	Débito compensado	Data DCTF
1997 – Anual	-		
1998 – 1T	25.979,71		
1998 – 2T	-		
1998 – 3T	186.629,65	159.518,38	23/11/1999
1998 – 4T	120.809,32	193.906,30	23/11/1999
1999 – 1T	-	-	
1999 – 2T	149.746,80	272.273,79	11/08/1999
1999 – 3T	10.201,03	224.297,60	10/11/1999
1999 – 4T	73.606,98	113.254,53	14/02/2000
2000 – 1T	-	97.344,08	12/05/2000
2000 – 2T	119.609,53	68.727,13	14/08/2000
2000 – 3T	-	101.304,12	10/11/2000
2000 – 4T	-	108.577,83	14/02/2001
2001 – 1T	28.908,50	40.165,25	15/05/2001
2001 – 2T	93,05	72.938,22	15/08/2001
2001 – 3T	49.650,29	82.073,85	13/11/2001
2001 – 4T	23.840,46	15.323,39	11/02/2002

34. Realizados os cálculos de compensação, com as devidas atualizações dos saldos de débito e crédito, cujos demonstrativos seguem anexos (e-fls. 1256/1263), vê-se que os créditos não são suficientes para a compensação dos débitos, mesmo quando inclusos os créditos de 1995 e 1996 aqui calculados. Com efeito, o que se nota são saldos devedores dos débitos de 2001 e 2002, evidenciando a irregularidade dessas compensações.

(...)” (negritou-se; grifou-se).

7. A **documentação supostamente “extraviada”** se constitui em cópias; mesmo assim, em 13/05/2014 (e-fls. 775), a Interessada foi intimada (e-fls. 773/774) a “[a]presentar os elementos de prova constantes dos Anexos ‘D’, ‘E’ e ‘F’ discriminados no Relatório Fiscal de fls. 119/120 do referido processo administrativo”, deixando de fazê-lo “[...] porque após transcorrido tamanho lapso temporal (quase 17 anos), é totalmente plausível a Recorrente não ter localizado os documentos que já haviam sido entregues à Fiscalização”, evadindo-se de obrigação estatuída no ora vigente art. 278 do Dec. nº 9.580, de 2018 (RIR/18). Ademais, e principalmente, como afirmado pela Autoridade Diligenciante, tal documentação não fez falta à análise do pleito, conforme visto.

8. Quanto à suposta **omissão de receitas com relação ao ano-calendário de 1995**, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos:

“Às fls. 148/191, após ser intimada das inconsistências verificadas no Relatório Fiscal de fls. 113/138, a interessada juntou ao processo esclarecimentos adicionais na tentativa de melhor demonstrar a origem dos créditos dos anos-calendário 1994, 1995 e 1996, inclusive. Em referidos esclarecimentos, a pessoa jurídica relata que a contabilização do movimento financeiro em janeiro/1995 foi efetuada de forma não analítica dificultando sua composição, indicativo da existência de irregularidade na manutenção dos registros contábeis do ano-calendário 1995. Confirma-se o seguinte excerto: [transcreve e-fls. 160]

De fato, a interessada esclarece a contabilização da receita financeira de jan/95, acima descrita, conforme abaixo, cujas explicações apontam o registro em conta de receita pelo valor líquido do imposto (anexo A): [transcreve e-fls. 163]

O anexo A [e-fls. 399] se traduz por cópia do Razão, no qual a contribuinte teria contabilizado o rendimento líquido da aplicação financeira acima apontado, onde se pode constatar, em jan/95, o registro de um valor total cujo histórico resumido do lançamento não discrimina quais aplicações ali estariam reunidas, confirmando a irregularidade na escrituração mantida pela pessoa jurídica: [transcreve o 'Anexo A']

Por ora da manifestação de inconformidade, a contribuinte apresentou a mesma documentação antes ofertada no atendimento da intimação do Relatório Fiscal, sem, contudo, suprir a referida falha contábil mediante apresentação de registros auxiliares.

(...)

A falta de manutenção de escrituração regular não permite confirmar a tributação dos rendimentos que ensejaram a retenção do imposto levado a dedução na DIRPJ/1996, ano-calendário 1995.

Além disso, especificamente acerca da escrituração de rendimentos auferidos com desconto na fonte, estipula o RIR/94 que deve ser registrado pelo valor bruto, antes de sofrer o desconto do imposto na fonte: [...]

Porém, como se vê, no ano-calendário 1995, a recorrente teria registrado em conta de receita os rendimentos de aplicações financeiras pelo valor líquido do imposto, fato o qual também não permite admitir a dedução do valor retido, na composição do saldo negativo, sob pena de aproveitamento em duplicidade” (grifou-se).

8.1. Compulsando-se os autos, todavia, anui-se ao raciocínio empreendido pela Autoridade Diligenciante, que, em síntese: (i) constata erro material na tabela confeccionada pela DRJ, às e-fls. 896, em relação à fonte pagadora de NI/CNPJ 07.207.996/0001-50, em comparação à DIRF por esta apresentada (e-fls. 1201); (ii) apurou na contabilidade montante de receitas financeiras (e-fls. 1079/1122) superior ao informado em DIRFs das fontes pagadoras (e-fls. 1210/1226); e (iii) estabeleceu tal proporção, tendo elaborado cálculo conservador para se chegar ao direito creditório requerido, tendo em conta que a totalidade das receitas foi contabilizada pelo líquido.

8.2. Assim, mantendo-se o critério jurídico adotado pela Autoridade Diligenciante³ e pela DRJ, que encontra respaldo no âmbito da 1ª Seção de Julgamento deste Conselho⁴,

³ Art. 28 da IN RFB nº 2.055, de 2021

⁴ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)

Ano-calendário: 1995, 1996, 1997, 1998

(...)

IRRF. COMPENSAÇÃO.

reconhece-se direito creditório no valor de R\$ 241.158,09, conforme DIRPJ/1996, inclusive se admitindo na composição do crédito pagamento de estimativa (e-fls. 1176/1177) não levado em conta pela DRJ, que afirmou que em consulta ao “[...] sistema Sief/Pagamentos, não se localiza recolhimento de estimativa para os anos-calendário 1995 e 1996 (período de jan/96 a abr/96)”, conforme e-fls. 895.

9. Quanto a **crédito subsistente em relação ao ano-calendário de 1996**, a Autoridade Julgadora de piso se manifestou nestes termos, especificamente quanto aos meses de janeiro a abril:

“O procedimento de contabilizar a receita pelo valor líquido do imposto não foi adotado pela contribuinte relativamente aos rendimentos de aplicações financeiras auferidos no ano-calendário 1996, como se depreende da análise da respectiva escrituração.

Observa-se que o saldo de receitas registrado nas contas de Receitas Financeiras do mês de abril/1996 (‘Receitas Financeiras/Receitas de Outras Aplicações’ e ‘Receitas Financeiras/Receitas Aplicações Renda Fixa’), totaliza R\$ 1.078.138,93 (Razão de fls. 487/492), tendo sido levado a tributação na Ficha 06, linha 05 (Receitas Financeiras), da DIPJ/Ex 96 (período jan/96 a abr/96 - cisão) o valor total de R\$ 1.085.787,77, o qual é compatível com a retenção do imposto aqui confirmada no período, no total de R\$ 141.490,19 [...]

(...)” (grifou-se).

9.1. Compulsando-se os autos, em 05/07/2002 (e-fls. 216), a Interessada foi intimada a “apresentar Pedido de Restituição [PER] corretamente preenchido”. Dentre outros, apresentou o relativo ao ano-calendário de 1996 (e-fls. 217), respeitante ao período de apuração compreendido entre maio e dezembro de 1996 (DIRPJ/97, e-fls. 23/46), como reconhecido no Parecer SEORT/DRF/OSA nº 0111/2002 (e-fls. 261/264).

9.2. Como atesta a Diligenciante, “[n]ão houve discordância com essa premissa [temporal], já que, tanto na Manifestação de Inconformidade como no Recurso Voluntário, não se questionou a parte a maior calculada, mas não provida”. Como se vê de tabela por si elaborada, a Interessada atesta que o crédito referente ao período de maio a dezembro de 1996 se encontra na situação de “já reconhecido”.

9.2.1. O que se verifica é que em sua primeira Manifestação de Inconformidade (e-fls. 270/272), convertida em diligência (e-fls. 626/628), a Interessada requer, que seja “[...] re-

O IRRF por si só representa mera antecipação de pagamento do imposto que será apurado ao final do exercício, ou seja sua existência ou mesmo saldo em contabilidade não representa qualquer crédito se não for demonstrado, na DIRPJ ou na DIPJ do ano da retenção, que o valor devido de IRPJ no exercício é inferior ao valor retido de IRRF ou pago nas antecipações por estimativa em DARF (Ac. nº 1401-003.800, s. 19/09/2019, v. u., Rel. Consa. Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin).

examinada a decisão dada pelo Parecer mencionado” a respeito dos “R\$. 224.991,24 relativo às retenções do período de Janeiro a Abril de 1996, uma vez que a Decisão dada pelo Parecer 0111/2002 contempla e reconhece apenas o líquido das retenções havidas no período de Maio a Dezembro de 1996 e que seja acatado o Pedido de Restituição complementar ao apresentado”.

9.2.2. “O fato é que, para a parte ora reivindicada, não houve Pedido de Restituição”, seja original, seja complementar, como aduz a Autoridade Fiscal em sede de diligência, nem foi carreada aos autos documentação suplementar referente ao período de janeiro a abril/1996 que elidisse a constatação do relatório fiscal (e-fls. 132) de que as retenções confirmadas atingiram o valor de R\$ 140.453,05:

“8.2.2 - Em 30 de abril de 1996, por força da cisão parcial ocorrida na empresa o Imposto de Renda Retido na Fonte sobre rendimentos de capitais, no período de 10 de janeiro a 30 de abril somou a importância de R\$ 140.453,05, a seguir demonstrado:

Saldo em 30.04.96	R\$502.320,31
(+) Compensação com o IRPJ devido no exercício de 1996 – Ano Base 1995	R\$ 85.692,00
(-) Saldo inicial em 01.01.96	R\$363.021,07
(-) Transf.p/incorp. DANESI AGRO	R\$ 20.397,13
(-) Transf.p/incorp. USINA MACAUBAL	R\$ 11.634,37
(-) Transf.p/incorp. N.L.E.	R\$ 52.506,69
IRRF RETIDO NO PERÍODO	R\$140.453,05.

8.2.3 - Registre-se que a empresa lançou indevidamente na linha 14 da Ficha 8 da Declaração de Rendimentos decorrente da cisão a quantia de R\$ 502.320,31, quando no período conforme acima demonstrado, foi retido na fonte o montante de R\$140.453,05, havendo por decorrência uma diferença registrada a maior no valor de R\$ 361.867,26”.

9.3. Todavia, para que não se alegue mudança no critério jurídico adotado pela DRJ, que, a par da falta de apresentação de PER, reconheceu, com substrato na DIRPJ, direito creditório no montante de R\$ 67.654,75 (consumido nas homologações tácitas, como registrado), **acresça-se a este o valor de R\$ 15.837,59**, a título de estimativas recolhidas no período de janeiro a abril/1996 (e-fls. 1174/1175 e 1178/1183), não reconhecidas pela Autoridade Julgadora de piso, como ocorrido em relação ao ano-calendário de 1995.

10. Por fim, quanto às **compensações sem processo com saldo negativo de períodos anteriores**, não há como se discordar da DRJ, que aduziu que “[...] para extinção de débitos de IRPJ [utilizou-se] como crédito saldo negativo de IRPJ de períodos anteriores, cujo ano de origem do indébito utilizado, contudo, deixou de ser informado”, inclusive deixando de trazer aos autos “[...] escrituração contábil e fiscal [...] em demonstração do ano de origem”, a comprometer o procedimento, visto que a “[...] compensação requer a certeza e liquidez, nos termos do art. 170 do CTN”. Assim, não pode assistir razão à Interessada, ao argumentar que (i) “suas DIPJs [...] são

suficientes para a compensação dos débitos, em caso negativo a Recorrente deveria ter sido intimada pela RFB [...] para prestar os esclarecimentos”, uma vez que a DIPJ não é suficiente a tanto; (ii) “[n]ão há razão para prevalecer a assertiva da Ilma. Relatora de que não foi apresentado a escrituração contábil e fiscal, já que a Recorrente sempre cumpriu com suas obrigações acessórias entregando em dia suas Declarações”, pois que não trouxe a escrita contábil compatível à fiscal; e (iii) “[...] não se alegue que a apresentação de provas estaria preclusa, pois [...] no processo administrativo fiscal predomina o princípio da verdade material”, uma vez que a própria não contribuiu para realiza-lo, à vista da falta de comprovação, seu ônus, tratando-se de processo de direito creditório.

CONCLUSÃO

11. Por todo o exposto, conheço o Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reconhecer os seguintes direitos creditórios: (i) R\$ 241.158,09 em relação ao ano-calendário de 1995 e (ii) R\$ 15.837,59 em relação ao ano-calendário de 1996. Alerta-se a Unidade de origem que o crédito já admitido pela DRJ foi utilizado para alocação a compensações tacitamente homologadas no âmbito deste processo, fato que pode continuar a ocorrer com os montantes ora confirmados, conforme verificação a ser empreendida.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros